



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347937

Decisão monocrática

49.908

Apelação nº 1035572-69.2022.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelantes e reciprocamente apelados: VTEX PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Simone Gomes Rodrigues Casoretti

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação fundada na desconstituição dos autos de infração identificados na inicial, relativos ao não pagamento integral de débitos relativos ao ISS e à TFA. Competência das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. Precedentes. Recurso não conhecido, com redistribuição.

Trata-se de ação anulatória proposta por Vtex Publicidade e Eventos Ltda. colimando a anulação dos AIIM nº 006.792.288-0 e nº 006.792.292-9, relativos à ausência de pagamento da TFA dos exercícios de 2016 a 2018, e dos AIIM nº 006.792.270-8, nº 006.792.272-4 e n.º 006.792.279-1, decorrentes do ISSQN recolhido a menor nos exercícios de 2017 a 2019 (f. 1/48).

Julgou-a parcialmente procedente a sentença de f. 5775/81, cujo relatório adoto, para revogar, *em parte, a tutela para determinar a atualização dos débitos com base na Taxa Selic mantendo, no mais, os demais valores.*

Apelaram as partes colimando a inversão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desate na parte que lhes foi desfavorável.

A autora alega robustez do conjunto probatório, que seria mais que suficiente para atestar o seu direito, mas, se assim não tivesse entendido o magistrado, deveria ter intimado as partes a apresentar outras provas. Aduz contradição na sentença porque *convalida cobranças tributárias exigidas pelo Apelado com a adoção de critérios distintos para o exercício de 2017 e para os exercícios de 2018 e 2019 em relação à mesma atividade/serviço autuado* (f. 5820). Argumenta divergência com relação aos subitens 12.08 e 17.06, em razão da natureza jurídica da atividade por ela desempenhada ser enquadrado no subitem 17.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Afirma ter o magistrado se pautado apenas nas alegações do Fisco para manter a cobrança da Taxa de Funcionamento e Anúncio – TFA (f. 5813/41).

A Municipalidade, por seu turno, sustenta ter a autora sucumbido em maior parte, de modo que o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais deve ser integralmente da parte vencida. Alega, ainda, que *a atualização da dívida municipal é feita pelo IPCA-E de acordo com a Lei nº 10.734/89 e os juros são de 1% nos termos do artigo 161 do CTN*, mostrando-se descabida a aplicação da taxa Selic (f. 5850/6).

Contrarrazões a f. 5863/8 e 5870/82.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A competência para julgamento do presente recurso é de uma das câmaras especializadas em tributos municipais, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 623/2013, com a redação conferida pela Resolução nº 681/2015:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Com efeito, de acordo com a regra do citado artigo, combinado com o quanto dispõe o art. 104 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça¹, a competência das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais compreende ações anulatórias relativas a tributo e taxa municipais (ISS e TFA, respectivamente), na qual se inclui o presente caso.

Neste sentido, o entendimento dos julgados proferidos por aquela E. Câmara Especializada:

APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal – ISS – Empresa que tem como objeto social a prestação de serviço de estacionamento e guarda de veículos – Autos de infração lavrados por suposta omissão de receitas – Possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ISS nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 53.151/2012 – Realização de prova pericial que registrou expressiva divergência entre o número de vagas no estacionamento, utilizado pela Administração Pública em seu arbitramento e aquele efetivamente disponível à atividade comercial

¹ Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora – Impossibilidade da Administração Pública valer-se de parâmetros que escapem à realidade dos fatos – Comprometida a presunção de legalidade e veracidade dos autos combatidos, na medida em que a Municipalidade não logrou comprovar por meio de prova contábil a demonstração que teria o estacionamento suficiente taxa de ocupação compatível com o efetivo faturamento do empreendimento – Impossibilidade de lançamento complementar – Invalidados os autos de infração, igualmente são os que se referem às correlatas obrigações acessórias tidas como não cumpridas, porque em realidade inexistem – Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11 do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1014698-63.2022.8.26.0053; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) (g.m.)

Apelação - Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA)

– Encerramento das atividades da empresa executada antes da propositura da ação – Ilegitimidade passiva – Ocorrência - Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) mas é insuficiente para legitimar a cobrança do tributo – Redirecionamento ao(s) sócio(s) – Impossibilidade - Súmula 392/STJ - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1503926-63.2020.8.26.0114; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024) (g.m.)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória – ISS, Taxa de fiscalização e multas administrativas pelo descumprimento de obrigações acessórias dos exercícios de 2008 a 2012 - Município de São Paulo – Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para anular os autos de infração relativos à não apresentação de declaração eletrônica de serviços e falta de emissão de notas fiscais no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2011 (obrigação acessória). 1) Do ISS – Sindicato que alega prestar gratuitamente serviços de advocacia aos seus associados, percebendo valores a título de honorários reputando-os como doação. Alegação não comprovada - - Existência de prestação de serviços – Tributação do ISS devida. 2) Das obrigações acessórias - Reconhecida a existência da obrigação principal de recolhimento do ISS em razão da prestação de serviços de advocacia, nascem as obrigações acessórias decorrentes (apresentação de declaração eletrônica de serviços, emissão de documentos fiscais e escrituração contábil de todas as operações). 3) Da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) - Alegação de que as autuações relativas à Taxa de fiscalização de anúncios devem ser anuladas em razão da imunidade prevista na Lei Municipal – Art. 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 13.474/2002 que dispõe sobre a não incidência da taxa de fiscalização sobre anúncios de entidades sindicais - Sentença reformada, mantendo a parcial procedência da ação anulatória, no entanto, para manter a tributação das obrigações acessórias decorrentes do ISS e afastar a tributação relativa às Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA), conforme previsão na Lei Municipal. 4) Honorários advocatícios - Sentença proferida em 23/5/2017, sob a égide do CPC/2015 – Sucumbência mínima da Fazenda Municipal – Inteligência do § único do art. 86 do CPC/2015 – Ônus sucumbenciais e honorários a cargo do contribuinte na totalidade – Majoração recursal - Honorários advocatícios fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor das autuações relativas aos itens 1 e 2, já considerada a majoração prevista no § 3º, inciso I e do § 11, do art. 85 do CPC/2015 – Recursos do Sindicato e do Município parcialmente providos. (Apelação Cível 1017570-95.2015.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018) (g.m.)

Tampouco a jurisprudência desta E. Corte Paulista destoa do entendimento das câmaras especializadas quanto à competência para julgamento da matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, sob o fundamento de que seus débitos relativos à ISS/TFA/TFE (decorrentes de autos de infração) estão com a exigibilidade suspensa ou extintos em virtude de r. decisões judiciais proferidas em outros processos. Competência de uma das C. Câmaras Especializadas em tributos municipais (14ª, 15ª ou 18ª) para apreciação e julgamento do recurso interposto. Inteligência do artigo 3º, caput e inciso II, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS COLENDAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1042573-42.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Direito Tributário. Apelação. Anulatória de Débito Tributário. Recurso de apelação não conhecido, com ordem de redistribuição. Anulatória de débito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário referente a ISS, tributo municipal, com discussão sobre a competência preferencial das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. I. Razões de Decidir. A competência preferencial para julgamento de tributos municipais é das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais (14ª, 15ª e 18ª). O recurso de apelação foi redistribuído para a câmara competente. II. Dispositivo. Recurso de apelação não conhecido, com ordem de redistribuição. (Apelação Cível 1019991-43.2024.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Posto isso, declaro-me incompetente para conhecer do presente recurso. *Data venia*, deverá o feito ser redistribuído a uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator